



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 168/2025

Processo nº 3111/2025

Autoria: Vereadora Rosana Pinheiro

Ementa: Institui a Política Municipal de Prevenção e Pósvenção ao Suicídio e à Autolesão em Guarapari, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Cuida-se do Projeto de Lei nº 168/2025, de autoria da Vereadora Rosana Pinheiro, protocolado nesta Casa em 04 de setembro de 2025, sob o Processo Legislativo nº 3111/2025, com o objetivo de instituir, no âmbito do Município de Guarapari, a Política Municipal de Prevenção e Pósvenção ao Suicídio e à Autolesão.

A proposta busca promover ações integradas entre os órgãos públicos, profissionais de saúde e instituições da sociedade civil, com foco na prevenção do suicídio, na atenção aos grupos de risco e no acolhimento de familiares e pessoas afetadas por esse tipo de ocorrência.

Durante o trâmite legislativo, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2025, que aperfeiçoou o texto original ao delimitar de forma mais clara a extensão das ações assistenciais previstas, tornando o objeto da norma mais tangível e operacional. Essa alteração contribuiu para aprimorar a técnica legislativa e assegurar maior aplicabilidade à lei proposta.

Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada à Comissão de Redação e Justiça, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II. VOTO DO MEMBRO:

O exame do Projeto de Lei nº 168/2025 demonstra adequação constitucional e legal à ordem jurídica vigente.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui políticas públicas voltadas à saúde mental e à proteção da vida.

Trata-se de tema de indiscutível relevância social, que se alinha às diretrizes nacionais de promoção da saúde e prevenção de agravos, sem invadir competência privativa da União ou do Estado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A proposta encontra respaldo também no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo de responsabilidade dos entes federativos desenvolver políticas que visem à redução de riscos e agravos à saúde física e mental da população. Nesse sentido, o Município exerce sua competência suplementar, prevista no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, ao instituir ações complementares às políticas públicas já existentes.

A Emenda Modificativa nº 001/2025, devidamente acolhida, representou um avanço significativo, ao definir de maneira mais precisa as atribuições e os objetivos do programa municipal, afastando interpretações genéricas e garantindo maior clareza quanto à execução e ao alcance das medidas propostas. Tal aprimoramento reforça a viabilidade técnica e normativa do projeto.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição é harmônica com a legislação federal, especialmente com a Lei nº 13.819/2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. O texto municipal não cria obrigações incompatíveis, mas atua de forma complementar, fortalecendo a rede de prevenção e atenção psicossocial em âmbito local.

Em relação à técnica legislativa, o texto consolidado apresenta estrutura coerente, linguagem acessível e dispositivos redigidos com clareza, observando as normas da Lei Complementar nº 95/1998. A delimitação conceitual entre “prevenção” e “pósvenção” reflete maturidade normativa, garantindo precisão sem excesso de detalhamento operacional.

A matéria, ademais, não implica criação de despesas diretas nem interfere em competências administrativas do Poder Executivo, pois as ações decorrentes dependerão de regulamentação posterior e poderão ser implementadas conforme disponibilidade orçamentária, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do ponto de vista material, a proposição fortalece o papel do Município na promoção da saúde mental e do cuidado humanizado, ao prever mecanismos de articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social, além de incentivar campanhas de conscientização e apoio às famílias enlutadas.

A iniciativa está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da República, e com os objetivos constitucionais de garantir o bem-estar e a redução das desigualdades sociais, previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se que a proposta preserva o equilíbrio entre sensibilidade social e responsabilidade legislativa, traduzindo-se em instrumento legítimo e eficaz para reforçar a política municipal de proteção à vida.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 168/2025, com a redação aprimorada pela Emenda Modificativa nº 001/2025, está apto a prosseguir e merece voto favorável.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto do Membro, manifesta-se favoravelmente à **aprovação do Projeto de Lei nº 168/2025 e sua Emenda Modificativa nº 001/2025**. Registra-se que a Presidente é autora da proposição e a Relatora esteve ausente da reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2025.

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

